



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

**SAI-GAPS/2015/435**

Exm.<sup>a</sup> Senhora  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Ponta Delgada, 17 de junho de 2015

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII - PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À  
LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO, APROVADA  
PELA LEI N.º 147/99, DE 1 DE SETEMBRO**

*Ex.ª Senhora*

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção da Proposta supramencionada à qual o Governo dos Açores é de **parecer desfavorável**, uma vez que não respeita o estatuto político e administrativo constitucionalmente consagrado à Região Autónoma dos Açores, nas várias vertentes e corolários do princípio da Autonomia Regional, previsto no n.º 2, do artigo 6.º da Constituição.

Na verdade, a matéria em análise constitui competência própria da Região Autónoma, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 227.º, e no n.º 1, do artigo 228.º, da Constituição da República Portuguesa, bem como no n.º 1, do artigo 37.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA);

Isto é, “a proteção de menores, a promoção da infância e o apoio à maternidade e à paternidade” constituem matérias que integram o âmbito da competência legislativa própria da Região Autónoma dos Açores (cfr. n.º 2, do artigo 37.º, conjugado com o n.º 1, e a alínea a), do n.º 2, do artigo 60.º, ambos do EPARAA);

Consequentemente, e segundo o princípio da supletividade da legislação nacional nos termos do disposto nos artigos 228.º, da CRP, e 15.º, do EPARAA, as normas legais emanadas dos órgãos de soberania referentes a matéria não reservada à competência dos referidos órgãos só se aplicam à Região se e enquanto se verificar a ausência de legislação regional própria;

Consequentemente, do conjunto de artigos que dispõem sobre as competências da Comissão Nacional merecem particular reprovação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

- a) O n.º 3, do artigo 22.º, e artigo 25.º, uma vez que prevêm a competência da Comissão Nacional no estabelecimento dos critérios para o exercício de funções dos comissários representantes de departamentos dos Governos Regionais, e obrigações para as administrações regionais autónomas;
- b) O artigo 14.º por prever a possibilidade de celebração de “protocolos de cooperação com os organismos do Estado representados na Comissão Nacional” em detrimento dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, também representados na Comissão Nacional;
- c) O artigo 17.º por determinar a representação dos Ministérios da Saúde e da Educação nas CPCJ de todo o território nacional apesar de se tratar de áreas de intervenção da competência das administrações regionais autónomas;
- d) O artigo 30.º, da presente proposta, na medida em que remete o acompanhamento, apoio e avaliação das CPCJ, incluindo as que estejam instaladas nas Regiões Autónomas, para a Comissão Nacional.
- e) O n.º 5, do artigo 22.º uma vez que estabelece um mecanismo de coação desadequado ao espírito de colaboração e de missão que deverá presidir às CPCJ, quanto às entidades às quais são participados os factos, em virtude da violação do princípio da autonomia regional.

Assim, o Governo dos Açores considera indispensável a alteração dos artigos 14.º e 17.º, dos n.ºs 3 e 5, do artigo 22.º, do artigo 25.º, do artigo 30.º, da Proposta de Lei em apreciação, deixando a criação de estruturas de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, a sua composição e respetivas competências, assim como os mecanismos de articulação com os departamentos dos Governos Regionais, e com as demais entidades públicas e privadas, para diploma próprio dos órgãos de governo próprio de cada uma das Regiões Autónomas, no exercício das competências legislativas que lhes estão constitucional e estatutariamente previstas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

Com os melhores cumprimentos, *e consideração*

A CHEFE DO GABINETE

*Luísa Schanderl*

LUÍSA SCHANDERL